



Responsabilidade Civil da Imprensa em Matéria Jornalística e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Civil Liability of the Press in Journalistic Matters and the Jurisprudence of the Federal Supreme Court

Pedro Henrique dos Santos Souza¹

Aceito para publicação em: 26/06/2024

Área do conhecimento: Direito

DOI: 10.18378/rbfh.v13i2.10579

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade analisar a responsabilidade civil da imprensa em matéria jornalística pelas declarações dos entrevistados quando causar danos a terceiros, com enfoque na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, foi abordado o direito à privacidade e à intimidade, delimitando posições doutrinárias sobre o tema. Em seguida, foi estabelecido o conceito de liberdade de expressão e a posição jurisprudencial acerca da possibilidade de sua prévia limitação, bem como as hipóteses de posterior responsabilização civil e dever de indenização da imprensa. O objetivo geral desse artigo foi analisar a responsabilidade civil da imprensa pelas declarações dos entrevistados. Com os objetivos específicos, buscou-se a conceituação do direito à intimidade e da liberdade de expressão. Em conclusão, verificou-se pela admissão da responsabilidade civil da imprensa quando houver claro indício prévio da falsidade da notícia veiculada pelo entrevistado e a ausência do dever de cuidado pela empresa jornalística. A metodologia utilizada foi a teórico-dogmática, utilizando-se pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais acerca da temática analisada.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Direito à intimidade; Direito à privacidade; liberdade de expressão; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: This article aims to analyze the civil liability of the press for journalistic content based on statements made by interviewees that cause harm to third parties, with a focus on the jurisprudence of the Brazilian Supreme Federal Court. It discusses the rights to privacy and intimacy, exploring doctrinal positions on these subjects. Furthermore, the concept of freedom of expression is examined along with judicial stances regarding its potential limitations prior to publication, as well as circumstances for subsequent civil liability and the duty of compensation by the press. The overarching goal was to analyze the press's civil liability for statements made by interviewees, with specific objectives including defining the rights to privacy and freedom of expression. In conclusion, the article finds that the press may be held civilly liable if there is clear evidence of the interviewee's false statements and negligence on the part of the journalistic entity. The methodology employed is theoretical and doctrinal, drawing on bibliographic research and jurisprudential analysis.

Keywords: Civil liability; Right to privacy; Right to intimacy; Freedom of expression; Brazilian Supreme Federal Court.

¹Advogado, bacharel em direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Pós-graduado em Advocacia Pública. E-mail: pedro.souza1310@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar o debate acerca da responsabilidade civil da imprensa em razão de declarações dos seus entrevistados que causem danos a terceiros. Esse cenário aviventou-se, inicialmente, com a facilidade de acesso às emissoras de radiodifusão de sons e imagens e, posteriormente, com a ampliação da *internet* e das redes sociais e mídias alternativas.

Nesse espaço, nasce a discussão acerca da possibilidade de responsabilização civil dos veículos de imprensa, bem como a discussão acerca da prevalência acerca liberdade de expressão ou do direito à intimidade nas relações interpessoais. Assim, a justificativa para essa pesquisa reside em verificar a prevalência ou harmonização desses direitos individuais no caso concreto, apurando se o veículo de imprensa pode ser responsabilizado por declarações de seus entrevistados.

Assim, o objetivo geral desse artigo foi verificar a responsabilidade civil da imprensa pelas declarações dos seus entrevistados. Diante disso, com os objetivos específicos, buscou-se a conceituação do direito à intimidade e à privacidade, bem como da liberdade de expressão.

Visto isso, a metodologia utilizada foi a teórico-dogmática, utilizando-se pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais acerca do direito à intimidade e à privacidade, da liberdade de expressão e da posição do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de responsabilizar civilmente os veículos de imprensa pelas informações prestadas pela pessoa submetida à entrevista.

DIREITO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE

O direito à intimidade e à vida privada, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, é objeto sensível e de extenso debate acadêmico, demonstrando-se de difícil conceituação. Essa dificuldade se dá em razão da dificultosa distinção entre privacidade e intimidade.

Nesse sentido, Grinover (1982) o direito à intimidade se trata de um instituto amplo e que integra o direito da personalidade, manifestando-se através do direito de defesa do nome, da inviolabilidade do domicílio, à imagem etc. Assim, evidencia-se como o direito de respeitar a vida privada de outrem.

Já o direito à privacidade, também conhecido como direito à reserva, extrapola o direito abstrato ao respeito à intimidade, estabelecendo a possibilidade de o indivíduo se defender em relação a divulgações de informações sobre a sua vida privada (Grinover, 1982).

Portanto, nota-se a atuação do direito à intimidade no campo abstrato, enquanto o direito à privacidade se materializa em um aspecto concreto, sendo utilizado para a exigência de respeito aos seus direitos fundamentais inerentes à personalidade.

Todavia, em razão de extensa dificuldade conceitual, Araujo (1996) e Caldas (1997), estabelecem o mesmo sentido às expressões direito à intimidade e direito à privacidade.

Assim, percebe-se que, embora haja dissenso doutrinário acerca da conceituação dos direitos fundamentais abordados, a sua interpretação traduz sentido prático de proteção similar.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O soerguimento do Estado democrático possui forte influência da liberdade de expressão. Assim, nota-se a necessidade de salvaguardar e proteger este direito constitucionalmente assegurado, consoante previsão no art. 5, IV e art. 220, ambos da Constituição Federal de 1988, em razão da sua magnitude e relevância para a preservação da ordem.

O direito à liberdade de expressão compreende diversas formas de manifestação, seja regulada entre pessoas presentes, entre estas e ausentes, bem como entre desconhecidos. Isso porque são diversas as relações que podem ser estabelecidas entre os destinatários desse direito fundamental (Nunes Junior, 2019).

Nesse sentido, ainda, impõe destacar que a liberdade de expressão se trata de gênero, sendo suas espécies a liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade artística, a liberdade de ensino e pesquisa, a liberdade de expressão religiosa, bem como a liberdade de comunicação e informação (Mitidiero *et al.*, 2019).

Esses direitos fundamentais dialogam e harmonizam com diversos outros fundamentos e garantias constitucionais, a exemplo da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político. Assim, é assegurado a livre transmissão de ideias, as quais contribuem para o desenvolvimento cultural, social e econômico do país, relevando o nítido caráter transindividual.

Para esse estudo, é necessário a análise da liberdade de expressão sob a ótica da comunicação e informação, também nominada como liberdade de imprensa pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal (Branco; Mendes, 2020).

Conforme Machado (2002), a liberdade de imprensa constitui-se como mecanismo de contrapeso à censura prévia. Nota-se que isso ocorre em razão da nítida incapacidade de controle prévio daqueles que são livres para propagar notícias e ideias, consoante, notadamente, os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil que assim autorizam.

Todavia, ressalta-se que essa liberdade prévia não é absoluta, dada a possibilidade de sua mitigação quando confrontada, em determinados casos concretos, com outros direitos fundamentais, em atenção à técnica constitucional da ponderação, norteadas pelo princípio da proporcionalidade (Fernandes, 2020).

Exemplo dessa limitação foi veiculada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5631/2021. A norma impugnada era a Lei do Estado da Bahia nº 14.045/2018, a qual vedava a propaganda de alimentos e utensílios prejudiciais à saúde das crianças em estabelecimentos de educação básica.

Assim, conflitavam entre si o direito à liberdade de expressão, consistente em publicidades no âmbito de estabelecimento de ensino, e o direito à proteção da saúde de crianças e adolescentes, ambos constitucionalmente assegurados.

Analisando essa dissonância, o Supremo Tribunal Federal decidiu que deveria prevalecer a proteção da saúde das crianças e dos adolescentes. Isso porque a restrição causada à liberdade de expressão era mínima e restrita a determinado lugar, pois se restringia a produtos nocivos à saúde das crianças, bem como era aplicada em estabelecimento de ensino. Foi veiculada ementa da mencionada ADI nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.582/2016 POSTERIORMENTE MODIFICADA PELA LEI 14.045/2018 AMBAS DO ESTADO DA BAHIA. RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE INFANTIL DE PRODUTOS DE BAIXO VALOR NUTRICIONAL NAS ESCOLAS. AUSÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. FEDERALISMO COOPERATIVO. PROPORCIONALIDADE RESTRIÇÃO MÓDICA NO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMERCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1. Não há prejuízo da ação direta quando nova norma altera a que é impugnada mantém, em tese, o vício de inconstitucionalidade formal.*
- 2. Como recomenda a Organização Mundial da Saúde, as escolas e os demais locais onde as crianças se reúnem devem ser livres de todas as formas de publicidade de alimentos ricos em gorduras saturadas, gorduras trans, açúcares ou sódio, porque essas instituições agem como in loco parentis, ou seja, no lugar dos pais.*
- 3. A Constituição não admite que a inação da União em regular a publicidade infantil nesses lugares possa ser invocada para impedir a adoção de medidas por parte de Estados para cumprirem as obrigações que decorrem diretamente dos instrumentos internacionais de proteção à saúde e à infância. Precedentes.*
- 4. Atende à proporcionalidade a restrição à liberdade de expressão comercial que visa a promover a proteção da saúde de crianças e adolescentes e que implica restrição muito leve à veiculação de propaganda, porquanto limitada ao local para o qual é destinada, delimitada apenas a alguns produtos e a um público ainda mais reduzido.*
- 5. Ação direta julgada improcedente.*

Nesse cenário, nota-se que a liberdade de expressão não caracteriza direito absoluto e deve ser ponderado para verificação de sua prevalência no caso concreto.

RESPONSABILIDADE CIVIL NO DEVER DE INFORMAR

A história da imprensa no Brasil nasce em 1808, desempenhando um papel de livre divulgação de ideias e informações direcionadas à população. Nesse cenário, inicia-se o debate acerca da liberdade de imprensa, com a consequente análise na responsabilidade civil por dano causado durante à transmissão de notícias.

Dentre diversas atividades pelas empresas jornalísticas, há aquelas que se referem à entrevista de terceiros. Assim, nasceu o questionamento se somente o entrevistado seria responsável pelas informações prestadas ou se o veículo de imprensa também seria responsável solidário ou subsidiário por essas informações, quando atingisse a moral de outrem.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, em demanda solucionada por meio do Recurso Extraordinário nº 1.075.412/PE veiculado sob o tema de repercussão geral 995, se manifestou, estabelecendo alguns parâmetros para delimitar essa responsabilidade do veículo de imprensa. Nesse sentido foi veiculada a seguinte tese pela aludida corte:

Tese de julgamento fixada após debates na sessão de julgamento:
“1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.
2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios” (Brasil, 2024)

Assim, nota-se a regra é pela impossibilidade de atribuir a responsabilidade civil à imprensa pelos prejuízos causados por declarações de terceiros à empresa jornalística. Todavia, caso essas declarações sejam comprovadamente falsas e o veículo de imprensa não tenha observado o dever de cuidado ao analisá-las, é possível que sejam civilmente responsabilizados pelo danos causados à vítima.

CONCLUSÃO

Verifica-se que a doutrina diverge acerca da conceituação do direito à intimidade e direito à privacidade. Todavia, essa dissonância não é fator impeditivo para análise do conflito entre estes direitos e a liberdade de expressão no dever de informar.

Assim, percebe-se que a liberdade de imprensa possui extrema importância para a manutenção da democracia. Isso porque há nela a presença de elementos que possibilitam a difusão de informações, com a consequente ampliação do poder fiscalizatório e de acesso ao conhecimento da população.

Visto isso, nasceu o questionamento acerca da existência de preferência na aplicação desses direitos em caso de colisão. No caso, prevaleceu a ideia do Supremo Tribunal Federal, em que atribuiu, em um primeiro momento a presunção de que o exercício da liberdade de expressão deveria prevalecer, nada impedindo o seu controle posterior.

Porém, verifica-se que, constantemente, as empresas jornalísticas se valem de entrevistados para difundir a informação e, nessas situações, há a possibilidade desses entrevistados proferirem discursos contendo injúria, calúnia ou difamação. Diante disso, há a necessidade de perquirir de quem seria a responsabilidade civil.

Examinando essa hipótese, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, em regra, a responsabilidade civil é do entrevistado, dada a impossibilidade de apuração de todas as informações veiculadas de maneira precisa. Todavia, caso haja indícios concretos de falsidade das declarações prestadas pelo entrevistado e o veículo de imprensa deixe de observar o dever de cuidado, deverá ser este responsabilizado pelos danos causados pela veiculação de entrevista a terceiros.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luis Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**: pessoa física, pessoa jurídica e produto. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5631. Recorrente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão -ABERT. Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 26 de maio de 2021. Diário da Justiça, Brasília-DF, 27 de maio de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5110385>>. Acesso em: 20 de junho de 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 1075412. Recorrente: Diário de Pernambuco S/A. Recorrido: Ricardo Zarattini Filho. Relator: Ministro Marco Aurélio, Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 7 de março de 2024. Diário da Justiça, Brasília-DF, 8 de março de 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5263701>>. Acesso em: 20 de junho de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de junho de 2024.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal: as interceptações telefônicas**. 2 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1982.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Ed, 2002.

MARTINS, Ana Luiza; LUCA, Tania Regina. **História da imprensa no Brasil**. 2 ed. Editora Contexto: São Paulo, 2008.

MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.